

Acórdão: 15.485/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109941-65
Impugnante: Irmãos Mendonça Ltda.
Coobrigado: Santiago & Cia Ltda.
PTA/AI: 02.000204203-20
Inscr. Estadual: 271.042358.00-45
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Evidenciado que o Autuado transportava mercadoria desacobertada de documentação fiscal, visto que a nota fiscal apresentada não era hábil para acobertar a operação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas por não se prestarem como documento fiscal hábil para acobertamento do trânsito da mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/38.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, na medida em que a operação lançada no Auto de Infração foi flagrada na rodovia BR 427, no itinerário de Uberaba – MG para Frutal – MG, enquanto que nos documentos fiscais acobertadores da operação, consignava o itinerário Belo Horizonte – Patos de Minas e ainda tinha como emitente e destinatária empresa diversa daquela que seria a efetiva recebedora das mercadorias autuadas, ou seja, era a Autuada Irmãos Mendonça Ltda.

Em sua defesa, a empresa busca se esquivar da obrigação tributária ao argumento de que os documentos apresentados estavam dentro do seu prazo de validade e que os produtos estão gravados pela substituição tributária, não havendo então que se falar em ICMS.

Como se observa, a tese de defesa não pode prevalecer no caso vertente, pois, em primeiro lugar, os documentos fiscais apresentados, consignam partes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferentes da efetiva recebedora e destinatária das mercadorias, o que os torna imprestáveis para o mister pelo qual foram emitidos.

Em segundo lugar, porque o itinerário onde o transporte foi flagrado, era notoriamente diferente daquele descrito nos pretendidos documentos fiscais.

Nem se fale aqui em substituição tributária posto que este instituto não se aplica à operação destes autos, porque esta operação mostra-se desacobertada de documento fiscal.

Em sendo assim, corretas estão as exigências fiscais da forma como estipuladas no Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 01/07/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/lhmb